

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600040-49.2019.6.04.0000 - MANAUS - AM

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

Representante dos EXECUTADOS: ANDREZZA CALDAS VITAL - AM10723

DECISÃO

A UNIÃO, por intermédio da peça ID 11967300, informa que o devedor apresentou requerimento administrativo para parcelamento do débito e, por esse motivo, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, durante o qual seriam adotadas as providências necessárias à celebração de acordo de parcelamento. A exequente postulou, ainda, a manutenção de eventuais penhoras já alcançadas pelo juízo.

Em seguida, o partido devedor comparece aos autos, por meio da petição ID 11972613, na qual informa que protocolizou requerimento administrativo junto à PGFN para adesão ao REFIS constitucional e aguarda a análise do órgão. Por esse fundamento, requer a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para se manifestar sobre a inscrição do débito em dívida ativa, uma vez que, segundo o devedor, tal procedimento possibilitaria sua adesão ao REFIS.

Deixa-se de apreciar, por ora, os pedidos da agremiação partidária, tendo em vista a ausência de manifestação da Advocacia-Geral da União acerca da efetiva celebração do acordo extrajudicial de parcelamento.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o andamento da proposta de acordo, bem como requeira o que entender de direito.

Exaurido o prazo, vinda ou não nova manifestação da exequente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600697-03.2024.6.04.0004

PROCESSO : 0600697-03.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO
ANDRE BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : MATEUS FERREIRA ASSAYAG

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)
ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)
ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)
RECORRIDO : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600697-03.2024.6.04.0004 - PARINTINS - AMAZONAS

RECORRENTE: MATEUS FERREIRA ASSAYAG

Representantes do(a) RECORRENTE: PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, LUAN PESSOA SILVA - AM13595, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563-A, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA - AM14848

RECORRIDO: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

RELATOR(A): CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E BENEFÍCIO DIRETO DA CONDUTA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido da representação e condenou o candidato à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por derrame de santinhos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Saber se ficou configurada a responsabilidade do candidato pela prática de propaganda irregular mediante derrame de santinhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda irregular mediante derrame de santinhos, prevista no art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não exige quantidade mínima de material para configuração da infração, basta sua ocorrência em local de votação ou vias próximas, na véspera ou no dia do pleito.

4. A responsabilidade do candidato pela propaganda eleitoral irregular recai sobre o beneficiário direto da conduta ilícita, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19, § 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo desnecessária a comprovação da anuência expressa.

5. O material acostado aos autos comprova a ocorrência de derrame de santinhos em bens de uso comum (local de votação e vias públicas), o que evidencia o intuito de alcançar maior número de eleitores.

6. A quantidade de material apreendido não descaracteriza o ilícito, servindo apenas como parâmetro de dosimetria da sanção.

7. Ausente pedido recursal de redução da multa, deve ser mantido o valor fixado pelo Juízo sentenciante, em observância ao princípio da congruência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença.

Tese de julgamento: O derrame de santinhos em frente a local de votação e em vias públicas caracteriza propaganda eleitoral irregular, que atrai a responsabilidade do candidato beneficiário,

independentemente da comprovação de sua anuência expressa, sendo suficiente a demonstração da impossibilidade de desconhecimento da prática ilícita pelas circunstâncias fáticas.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A"

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 01/10/2025

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MATEUS FERREIRA ASSAYAG contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Amazonas - Parintins/AM, que julgou procedente o pedido da representação eleitoral por derrame de santinhos, durante o primeiro turno das eleições municipais e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Recorrente alega, em síntese, que havia apenas uma ínfima quantidade de material com o seu nome, dentro do universo dos demais santinhos dos outros candidatos.

Defende também que é evidente que não há ocorrência de derrame (grande quantidade) de santinhos do candidato Recorrente próximo aos referidos locais de votação. Também não foram demonstradas circunstâncias que denotariam seu inegável prévio conhecimento e responsabilidade pela referida propaganda eleitoral irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhora Presidente, o recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Representação Eleitoral por propaganda irregular está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

O "derrame de santinhos" caracteriza ilícito administrativo disciplinado pelo art. 19, § 7º, da Resolução 23.610/2019, in verbis:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

§ 8º-A Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.671 /2021)".

Como se pode observar do normativo, para fins de caracterização da propaganda irregular, a conduta consistente no derrame de material publicitário deve ocorrer em bem de uso público na véspera ou no dia do pleito.

No presente caso, as provas fotográficas juntadas com a inicial são suficientes para a condenação na medida que revelam franco benefício eleitoral ao candidato, consubstanciando prévio conhecimento ante a confecção e distribuição.

O derrame de material publicitário, em via pública, é evidente, sendo possível determinar com o grau de certeza necessário para a imposição de sanção.

Com efeito, a quantidade de santinhos detectada consiste em matéria afeta à dosimetria da sanção e não à configuração do ilícito em si, conforme entendimento deste Tribunal (Precedente nº 0600328-88.2024.6.04.0010, relator Juiz Érico Rodrigo Freitas Pinheiro).

No que tange à prova da autoria e da responsabilidade, a posição deste Colegiado é de que o material de campanha é confeccionado e distribuído pelo próprio candidato, que deve assumir inteira e exclusiva responsabilidade decorrente do seu uso irregular, inclusive quando patrocinado por seus apoiadores ou cabos eleitorais.

Na hipótese dos autos, essa conclusão é inafastável, porquanto o que efetivamente se verifica é que o "derrame de santinhos" ocorreu em frente a três locais de votação distintos, com a clara intenção de mostrar esse material de propaganda ao maior número possível de eleitores, fato que evidencia, portanto, a estratégia de promoção da candidatura do recorrente.

No tocante ao valor da multa, a sentença de primeiro grau fixou-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e deve ser mantido, em face da ausência de pedido recursal para redução da multa ao mínimo legal, em observância ao princípio da congruência, para fins de evitar julgamento *extra petita*.

Isto posto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-64.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600254-64.2024.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA
ELISA ANDRADE

EMBARGANTE : UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM